



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 2.096, de 18 de DEZEMBRO de 2017

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 31 de outubro de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 27/2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, e eu, Jaimir José da Silva, Presidente, com fulcro no Artigo 60, § 7º da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PMDDE, destinado às escolas públicas do ensino infantil, fundamental, médio, especial e de jovens e adultos da rede municipal de ensino que preencherem os requisitos desta Lei, atendidas as demais disposições legais pertinentes.

Art. 2º O PMDDE tem como objetivo prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do município para manter, reparar e melhorar a infraestrutura física e pedagógica escolar; reforçar a auto-gestão nos planos financeiro, administrativo e didático, bem como contribuir para a elevação dos índices de desempenho da educação básica em cada unidade de ensino.

Art. 3º Os recursos repassados às unidades escolares são geridos pelo seu Diretor, com o acompanhamento e fiscalização da Associação de Pais e a Supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Compete à direção da unidade escolar:

I - elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com a Associação de Pais e Mestres, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação;

II - gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei;

III - elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos à Associação de Pais e Mestres, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação:



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fis. 033

I - estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento desta Lei;

II - orientar e capacitar às direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III - enviar ao Controle Social do Programa Dinheiro Direto na Escola de Naviraí para parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelas unidades escolares, encaminhando-as ao Setor de Controle Interno da Prefeitura Municipal, disponibilizando-as aos órgãos de controle externo e incorporando-as à sua própria prestação de contas.

Art. 6º A transferência de recursos do PMDDE será efetuado à conta vinculada específica, em banco oficial, a ser criada pela APM de cada unidade de ensino, sem a necessidade de convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, ficando o Presidente da APM escolar e o Diretor da escola como ordenador de despesa.

Art. 7º Os recursos do PMDDE deverão ser empregados na manutenção e em pequenos investimentos, na forma do Plano de Aplicação, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica das unidades de ensino, visando sempre o bem coletivo, como segue:

I - aquisição de material permanente, de consumo, peças e acessórios de equipamentos;

II - aquisição de gêneros alimentícios;

III - manutenção, conservação e pequenos reparos em móveis, equipamentos e nas instalações físicas da unidade escolar;

IV - manutenção e desenvolvimento do ensino, das atividades pedagógicas e educacionais, incluindo material esportivo;

V - aquisição de material de consumo, necessários à manutenção da unidade;

VI - manutenção e recuperação de equipamentos de informática;

VII - aquisição de material e jogos pedagógicos;

VIII - pequenas reformas e ampliações de espaço físico devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O valor total do repasse a ser concedido a cada unidade de ensino, prazo para prestação de contas, bem como o número de parcelas, serão definidos anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo, em valor não superior a R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

Fis. 034

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

e não inferior a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), por ano, por unidade de ensino municipal e terá como base de cálculo os seguintes critérios:

- I - A área construída e a área total do terreno da unidade em m²;
- II - O número de alunos matriculados na unidade, extraído da média entre as matrículas efetivas do ano anterior somadas com as do exercício do efetivo repasse;
- III - As modalidades de ensino da unidade;
- IV - As características gerais da unidade de ensino, a tipologia da entidade e sua vida útil;
- V - Investimentos públicos municipais feitos nos últimos três anos.

§ 2º O Município poderá liberar recurso suplementar, por meio de Decreto, para atender as necessidades extraordinárias das unidades de ensino, desde que devidamente fundamentadas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O valor constante do § 1º, do caput, deverá ser atualizado, em cada exercício, pela variação do INPC/IBGE do ano anterior.

Art. 8º A aplicação dos recursos do PMDDE está condicionada à obediência aos preceitos contidos nas Leis nº 11.947/2009, nº 4.320/64, nº 8.666/93, e suas alterações.

Art. 9º. O recurso financeiro repassado para o PMDDE não poderá ser utilizado para pagamento de multas, medicamentos, combustível, transporte, energia elétrica, taxas de qualquer natureza.

§ 1º O pagamento de prestação de serviços será permitido quando se tratar de mão-de-obra esporádica e sem vínculo empregatício.

§ 2º O pagamento de transporte será permitido quando se tratar de projeto estritamente educativo, envolvendo alunos da unidade escolar após autorização da APM.

Art. 10. O repasse de recursos à unidade de ensino ficará suspenso nas seguintes ocorrências:

- I - deixar de efetuar a prestação de contas conforme prazo e condições estipuladas;
- II - deixar de cumprir as orientações estabelecidas nesta Lei e em legislação suplementar sobre a aplicação de recursos públicos;
- III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PMDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria;
- IV - tiver sua prestação de contas rejeitada pelo Sistema de Controle Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. 035/09

§ 1º A suspensão dos repasses de que trata este artigo perdurará até que seja efetuado o recolhimento, aos cofres públicos, dos saldos apurados em razão de despesas irregulares, pela direção da unidade escolar competente, sanadas as irregularidades verificadas ou alterada a composição da direção da unidade escolar.

§ 2º O gestor responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação, por seus servidores, poderá realizar, quando necessário, nas unidades de ensino, auditoria na aplicação dos recursos repassados através do PMDDE, podendo, para tanto, requisitar documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco para comprovar a regular aplicação dos recursos.

Art. 12. Será instaurado processo administrativo de tomada de contas sempre que a direção da unidade escolar:

- I - for omissa no dever de prestar contas;
- II - não comprovar a aplicação dos recursos repassados;
- III - praticar desfalque ou desvio de verbas, bens ou valores públicos;
- IV - praticar atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, dos quais resulte danos ao erário;
- V - forem rejeitadas, total ou parcialmente, as contas apresentadas;
- VI - forem detectadas irregularidades por ação dos órgãos fiscalizadores;
- VII - houver denúncias formais de irregularidades ou notícias divulgadas em veículos de comunicação, as quais, apuradas, sejam comprovadas.

Art. 13. Os documentos originais comprobatórios da despesa realizada, extratos bancários e demais documentos integrantes da prestação de contas, após os trâmites legais, deverão ser mantidos em arquivo, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de julgamento, a disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 14. Fica instituído o Controle Social do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola do município de Naviraí, de caráter consultivo e deliberativo, a ser formado com a seguinte representação:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, a ser indicado pelo titular da pasta;
- II - Um representante do FUNDEB, a ser indicado por seus pares;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III - Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda, a ser indicado pelo titular da pasta;

IV - Um representante dos pais, indicado pela Associação de Pais e Mestres das escolas públicas municipais;

V - Um representante dos Professores a ser indicado por assembleia da categoria.

Parágrafo único. O funcionamento e as atribuições do Controle Social referente a esta lei, serão determinados por ato legal do poder executivo municipal, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

Art. 15. Ato do Poder Executivo regulamentará no que couber, sobre as normas de funcionamento, execução, prestação de contas e gestão do Programa.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2017.


JAIMIR JOSÉ DA SILVA
Presidente

VALOR: R\$ 13.965,00 (Treze mil novecentos e sessenta e cinco reais)
 VIGÊNCIA: 15/12/2017 a 15/02/2018
 DATA DA ASSINATURA: 15/12/2017
 Assinam: Itamar Bilibio – Prefeito Municipal e Sandro Henrique Tibúrcio - Pela Contratada.

Publicado por:
 Manoel Anderson B. de Lavor
Código Identificador:DF600801

SECRETARIA MUNIC. PLANEJ. E FINANÇAS
HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 058/2017

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2017

O Município de Laguna Carapá - MS, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, TORNA PÚBLICO o resultado do processo supra.

OBJETO:
 Contratação de empresa especializada para locação (por página) de 22 (vinte e duas) impressoras multifuncionais (fotocopiadora/impressora/digitalizadora) para atender as Secretarias do Município de Laguna Carapá/MS.

EMPRESA CLASSIFICADA:
PRINT© EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP após etapa de lances verbais apresentou menor preço nos item 01 no valor global de **RS: 30.000,00** (trinta mil reais).

Laguna Carapá – MS, 18 de Dezembro de 2017.

ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
 Pregoeira

Homologo o resultado adjudicado pela Pregoeira.

ITAMAR BILIBIO
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Manoel Anderson B. de Lavor
Código Identificador:ED87ACA2

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 1, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Acrescenta o Art. 130-A à Lei Orgânica do Município de Naviraí-MS, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Matto Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 12 de dezembro de 2017, aprovou a seguinte Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Poder Legislativo, que ora promulga-se:

Art. 1º Acrescenta-se o seguinte artigo à Lei Orgânica do Município de Naviraí-MS:

"Art. 130-A. Ficam criadas as emendas parlamentares individuais ao Orçamento Municipal de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2%(um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A emenda apresentada deverá constar na unidade orçamentária prevista na proposta de orçamento, sob pena de não admissibilidade.

§ 3º As indicações das emendas parlamentares individuais deverão obedecer ao prazo estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de constarem no Projeto de Lei Orçamentária Anual para a execução programada.

§ 4º As emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica e, sendo o caso, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, com justificativa de impedimento, não serão consideradas de execução obrigatória.

§ 5º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira previstas no § 1º deste artigo até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 8º Os Vereadores terão direito a emendas individuais em valores iguais, no limite estabelecido no § 1º deste artigo."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Naviraí-MS, entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Matto Grosso do Sul, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2017.

JAIMIR JOSÉ DA SILVA
 Presidente

MÁRCIO ANDRÉ SCARLASSARA
 1º Secretário

Publicado por:
 Rodrigo Gazette de Souza
Código Identificador:7AF27748

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
LEI Nº 2.096, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Matto Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 31 de outubro de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 27/2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, e eu, Jaimir José da Silva,

Presidente, com fulcro no Artigo 60, § 7º da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PMDDE, destinado às escolas públicas do ensino infantil, fundamental, médio, especial e de jovens e adultos da rede municipal de ensino que preencherem os requisitos desta Lei, atendidas as demais disposições legais pertinentes.

Art. 2º O PMDDE tem como objetivo prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do município para manter, reparar e melhorar a infraestrutura física e pedagógica escolar; reforçar a auto-gestão nos planos financeiro, administrativo e didático, bem como contribuir para a elevação dos índices de desempenho da educação básica em cada unidade de ensino.

Art. 3º Os recursos repassados às unidades escolares são geridos pelo seu Diretor, com o acompanhamento e fiscalização da Associação de Pais e a Supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Compete à direção da unidade escolar:

I - elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com a Associação de Pais e Mestres, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação;

II - gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei;

III - elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos à Associação de Pais e Mestres, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento desta Lei;

II - orientar e capacitar às direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III - enviar ao Controle Social do Programa Dinheiro Direto na Escola de Naviraí para parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelas unidades escolares, encaminhando-as ao Setor de Controle Interno da Prefeitura Municipal, disponibilizando-as aos órgãos de controle externo e incorporando-as à sua própria prestação de contas.

Art. 6º A transferência de recursos do PMDDE será efetuado à conta vinculada específica, em banco oficial, a ser criada pela APM de cada unidade de ensino, sem a necessidade de convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, ficando o Presidente da APM escolar e o Diretor da escola como ordenador de despesa.

Art. 7º Os recursos do PMDDE deverão ser empregados na manutenção e em pequenos investimentos, na forma do Plano de Aplicação, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica das unidades de ensino, visando sempre o bem coletivo, como segue:

I - aquisição de material permanente, de consumo, peças e acessórios de equipamentos;

II - aquisição de gêneros alimentícios;

III - manutenção, conservação e pequenos reparos em móveis, equipamentos e nas instalações físicas da unidade escolar;

IV - manutenção e desenvolvimento do ensino, das atividades pedagógicas e educacionais, incluindo material esportivo;

V - aquisição de material de consumo, necessários à manutenção da unidade;

VI - manutenção e recuperação de equipamentos de informática;

VII - aquisição de material e jogos pedagógicos;

VIII - pequenas reformas e ampliações de espaço físico devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O valor total do repasse a ser concedido a cada unidade de ensino, prazo para prestação de contas, bem como o número de parcelas, serão definidos anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo, em valor não superior a R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) e não inferior a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), por ano, por unidade de ensino municipal e terá como base de cálculo os seguintes critérios:

I - A área construída e a área total do terreno da unidade em m²;

II - O número de alunos matriculados na unidade, extraído da média entre as matrículas efetivas do ano anterior somadas com as do exercício do efetivo repasse;

III - As modalidades de ensino da unidade;

IV - As características gerais da unidade de ensino, a tipologia da entidade e sua vida útil;

V - Investimentos públicos municipais feitos nos últimos três anos.

§ 2º O Município poderá liberar recurso suplementar, por meio de Decreto, para atender as necessidades extraordinárias das unidades de ensino, desde que devidamente fundamentadas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O valor constante do § 1º, do caput, deverá ser atualizado, em cada exercício, pela variação do INPC/IBGE do ano anterior.

Art. 8º A aplicação dos recursos do PMDDE está condicionada à obediência aos preceitos contidos nas Leis nº 11.947/2009, nº 4.320/64, nº 8.666/93, e suas alterações.

Art. 9º O recurso financeiro repassado para o PMDDE não poderá ser utilizado para pagamento de multas, medicamentos, combustível, transporte, energia elétrica, taxas de qualquer natureza.

§ 1º O pagamento de prestação de serviços será permitido quando se tratar de mão-de-obra esporádica e sem vínculo empregatício.

§ 2º O pagamento de transporte será permitido quando se tratar de projeto estritamente educativo, envolvendo alunos da unidade escolar após autorização da APM.

Art. 10º. O repasse de recursos à unidade de ensino ficará suspenso nas seguintes ocorrências:

I - deixar de efetuar a prestação de contas conforme prazo e condições estipuladas;

II - deixar de cumprir as orientações estabelecidas nesta Lei e em legislação suplementar sobre a aplicação de recursos públicos;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PMDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria;

IV - tiver sua prestação de contas rejeitada pelo Sistema de Controle Interno.

§ 1º A suspensão dos repasses de que trata este artigo perdurará até que seja efetuado o recolhimento, aos cofres públicos, dos saldos apurados em razão de despesas irregulares, pela direção da unidade escolar competente, sanadas as irregularidades verificadas ou alterada a composição da direção da unidade escolar.

§ 2º O gestor responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 11º. A Secretaria Municipal de Educação, por seus servidores, poderá realizar, quando necessário, nas unidades de ensino, auditoria na aplicação dos recursos repassados através do PMDDE, podendo, para tanto, requisitar documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco para comprovar a regular aplicação dos recursos.

Art. 12º. Será instaurado processo administrativo de tomada de contas sempre que a direção da unidade escolar:

I - for omissa no dever de prestar contas;

II - não comprovar a aplicação dos recursos repassados;

III - praticar desfalcamento ou desvio de verbas, bens ou valores públicos;

IV - praticar atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, dos quais resulte danos ao erário;

V - forem rejeitadas, total ou parcialmente, as contas apresentadas;

VI - forem detectadas irregularidades por ação dos órgãos fiscalizadores;

VII - houver denúncias formais de irregularidades ou notícias divulgadas em veículos de comunicação, as quais, apuradas, sejam comprovadas.

Art. 13º. Os documentos originais comprobatórios da despesa realizada, extratos bancários e demais documentos integrantes da prestação de contas, após os trâmites legais, deverão ser mantidos em arquivo, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de julgamento, a disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 14º. Fica instituído o Controle Social do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola do município de Naviraí, de caráter consultivo e deliberativo, a ser formado com a seguinte representação:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, a ser indicado pelo titular da pasta;

II - Um representante do FUNDEB, a ser indicado por seus pares;

III - Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda, a ser indicado pelo titular da pasta;

IV - Um representante dos pais, indicado pela Associação de Pais e Mestres das escolas públicas municipais;

V - Um representante dos Professores a ser indicado por assembleia da categoria.

Parágrafo único. O funcionamento e as atribuições do Controle Social referente a esta lei, serão determinados por ato legal do poder executivo municipal, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

Art. 15º. Ato do Poder Executivo regulamentará no que couber, sobre as normas de funcionamento, execução, prestação de contas e gestão do Programa.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2017.

JAIMIR JOSÉ DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Rodrigo Gazette de Souza
Código Identificador:DF944BA8

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.095, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Incorpora ao perímetro urbano, área de terras medindo 3,0000 hectares, de propriedade de Durval Pires Souza, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica incorporada ao perímetro urbano da cidade de Naviraí, a área de terras medindo 3,0000 hectares, objeto da matrícula nº 12.134, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí-MS, com o seguinte **roteiro**: Tem início no M1 cravado na divisa com a Cidade de Naviraí. Segue confrontando com a Cidade de Naviraí com o seguinte rumo e distância: 77º05' SW-NE - 188,88 m até chegar no M2. Deflete à esquerda e segue confrontando com a Rodovia MS 141 com o seguinte rumo e distância: 18º21' SW-NE - 187,21 m até chegar no M3. Deflete à esquerda e segue confrontando com Gomircildes Rodrigues com o seguinte rumo e distância: 77º07' SW-NE - 189,87. Deflete à esquerda e confrontando com a área remanescente com o seguinte rumo e distância: 18º21' SW-NE-172,49m até chegar no M1, ponto inicial e final do presente roteiro. Confrontações: **Norte**: Gomircildes Rodrigues; **Sul**: Cidade de Naviraí; **Oeste**: Remanescente Matrícula 12.134 do imóvel; **Leste**: Rodovia MS 141.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Naviraí, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ IZAURI DE MACEDO
Prefeito Municipal

Ref. Projeto de Lei nº 64/2017
Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado por:
Carla Andreia A. Freitas
Código Identificador:4FC2BA62

GERENCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº 61CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS / NAVIRAÍ-MS
Lei Municipal Nº 1.614/2012

RESOLUÇÃO Nº 61 DE 15 DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação da Audiência Pública do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social 2017.

O CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal Nº 1.614/2012 e considerando a deliberação da Plenária do Conselho Municipal em Reunião Ordinária do dia 15 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Audiência Pública do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Naviraí, 15 de dezembro de 2017.

MARIZÉLIA MAZZINI MEDEIROS
Presidente do CMAS

Publicado por:
Mirce Maria Santelli
Código Identificador:196E0E92

GERENCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº 62 CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS / NAVIRAÍ-MS
Lei Municipal Nº 1.614/2012

RESOLUÇÃO Nº 62 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Aprovação do Calendário de reuniões do CMAS para o exercício de 2018.

O CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal Nº 1.614/2012 e considerando a deliberação da Plenária do Conselho Municipal em Reunião Ordinária do dia 15 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Calendário de reuniões do CMAS para o exercício 2018, sendo que as mesmas ocorrerão mensalmente.

Mês	Data	Horário
JANEIRO	26/01/2018	08:00h
FEVEREIRO	23/02/2018	08:00h
MARÇO	29/03/2018	08:00h
ABRIL	27/04/2018	08:00h
MAIO	25/05/2018	08:00h
JUNHO	29/06/2018	08:00h
JULHO	27/07/2018	08:00h
AGOSTO	31/08/2017	08:00h
SETEMBRO	28/09/2018	08:00h
OUTUBRO	26/10/2018	08:00h
NOVEMBRO	30/11/2018	08:00h
DEZEMBRO	14/12/2018	08:00h

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Naviraí, 15 de dezembro de 2017.

Marizélia Mazzini Medeiros
Presidente do CMAS

Publicado por:
Mirce Maria Santelli
Código Identificador:751F9437

NÚCLEO DE GESTÃO DE CONTRATOS
EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 310/2014.

Processo nº 520/2014, Pregão Presencial nº 170/2014.